



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **710348**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan

Responsável: Floriano Sanches Braga, Prefeito Municipal à época

Procurador(ár): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 28/05/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$452.427,93, infringindo o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64. 2) Faz-se recomendação ao chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**



**Primeira Câmara - Sessão do dia 28/05/13**

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

**Processo nº 710.348**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Nacip Raydan**

**Exercício: 2005**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nacip Raydan, exercício de 2005, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Floriano Sanches Braga.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 11.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, e, ainda, que, independentemente de apresentação de defesa, fosse encaminhado a este Tribunal a lei orçamentária, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos suplementares / especiais no exercício de 2005, fl. 25.

Foi determinada, também, em 22/02/2010, a intimação do Sr. Marcellus de Oliveira Santos Vieira, Prefeito Municipal à época, para que apresentasse a lei orçamentária anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos suplementares/especiais no exercício de 2005, fl. 26.

Em 24/03/2010, o Senhor Marcellus de Oliveira Santos Vieira protocolizou neste Tribunal, sob o nº 230633-02, cópia da LOA e dos decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais em 2005, fls. 31/77.

O Senhor Floriano Sanches Braga, Prefeito Municipal em 2005, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão à fl. 79.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 80/85.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 87/87-v no sentido de que o processo retornasse à Unidade Técnica para realização de novo estudo conclusivo acerca do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, nos termos do art. 29-A da CR/88, considerando o atual entendimento desta Corte, exarado na Consulta nº 837.614, sessão plenária de 29/06/2011, relativamente à inclusão da contribuição ao FUNDEF na receita base de cálculo.

A Conselheira Relatora, em despacho à fl. 88, determinou o encaminhamento dos autos à 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para elaboração de nova análise.

O Órgão Técnico efetuou novo cálculo do repasse de recursos à Câmara, nos termos da Consulta nº 837.614/2011, fl. 90.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 92/93 opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Destacou aquele Órgão Ministerial, quanto à abertura de créditos sem recursos financeiros, que “... tendo em conta que a unidade técnica, à f. 82, indicou que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados e não apontou ocorrência de



*dano ao erário ou de desequilíbrio financeiro ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão, neste caso concreto, para o descumprimento do art. 43, de forma isolada, ensejar a rejeição das contas do ordenador”.*

Opinou, também, pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município no sentido de que, para os próximos exercícios, proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.

Este é o relatório.

## **MÉRITO:**

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

### **1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica à fl. 07, foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$270.261,19, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Senhor Floriano Sanches Braga, Prefeito Municipal à época, não se manifestou acerca da irregularidade apontada no relatório técnico, embora tenha sido regularmente citado, conforme certidão à fl. 79.

Já o Senhor Marcelus de Oliveira Santos Vieira, Prefeito a partir de 01/01/2009, apresentou cópia da LOA e dos decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, fls. 31/77.

O Órgão Técnico, após análise da documentação apresentada ratificou o apontamento técnico, haja vista que os documentos trazidos aos autos não trouxeram fatos novos, fls. 81/82.

**Voto:** Verifica-se que o Poder Executivo de Nacip Raydan abriu créditos suplementares utilizando como fonte excesso de arrecadação, no montante de R\$727.570,05, contudo, de acordo com o Balanço Orçamentário, no exercício de 2005 ocorreu excesso de arrecadação de R\$275.142,12, restando demonstrada, assim, a abertura de créditos sem recursos financeiros no montante de R\$452.427,93, em infringência ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Verifica-se, ainda, pelo Balanço Orçamentário, que as despesas realizadas (R\$4.298.746,32) superaram as receitas arrecadadas no exercício de 2005 (R\$3.875.142,12) em R\$423.604,20, fl. 101.

Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos sem recursos financeiros no montante de R\$452.427,93, dos quais pelo menos R\$423.604,20 foram executados.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% do Orçamento aprovado, fl. 34. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

### **2. Repasse à Câmara Municipal**



O Órgão Técnico informou à fl. 08 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$224.736,00, correspondente a 9,26% da receita base de cálculo.

Informou, ainda, divergência na receita base de cálculo do repasse à Câmara, no valor de R\$32.090,35, resultante do confronto entre a arrecadação do exercício anterior informada pelo Município, no valor de R\$2.394.477,04, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$2.426.567,39.

No reexame de fl. 83, o Órgão Técnico ratificou as irregularidades apontadas, haja vista a ausência de defesa.

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora à fl. 88, o Órgão Técnico efetuou novo cálculo do repasse de recursos à Câmara considerando na apuração da receita base de cálculo o valor da contribuição para formação do FUNDEF, nos termos da Consulta nº 837.614/2011, o qual havia sido deduzido por ocasião das análises técnicas às fls. 08 e 83, sendo o percentual apurado inicialmente retificado de 9,26% para 7,91%, obedecendo ao limite fixado no art. 29-A da Constituição da República.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

### **3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 09, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 27,54% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

### **4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou à fl. 10, que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,42% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

### **5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, no exercício de 2005, correspondeu a 40,95% da Receita Corrente Líquida, fl.10, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 36,43% e 4,52%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Nacip Raydan, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Floriano Sanches Braga, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$452.427,93, infringindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Nacip Raydan, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Sr. Presidente, faço o seguinte acréscimo ao meu voto: em virtude do incidente de uniformização de jurisprudência nº 887807, torno sem efeito a recomendação feita aos prefeitos municipais para aperfeiçoamento e planejamento, recomendação esta lançada em meu voto, o qual já estava pronto, antes da proposição desse incidente.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Acompanho o Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)**